

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR MINISTRO RICARDO
LEWANDOWSKI DO COLENO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL****AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº6363**

FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DE SINDICATOS DE ENGENHEIROS - FISENGE, entidade sindical de segundo grau, inscrita no CNPJ sob nº 86.717.717/0001-74, com sede na Cidade do Rio de Janeiro, RJ, à Av. Rio Branco, 277 - 17º andar, Centro, CEP 20040 -004 por meio de seus procuradores infra-assinados, nos autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF), processo em epígrafe, ajuizada por Governadora do Estado do Maranhão, vem requerer **sua intervenção na qualidade de**

AMICUS CURIAE

nos termos do art. 7º, § 2º da Lei 9.868/99, pelos fundamentos fáticos e jurídicos que a seguir expõe de modo articulado:

A requerente preenche os pressupostos exigidos pela Lei 9.986/99 e pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal para legitimar esta intervenção especial, tanto pela relevância da matéria aqui versada, quanto pelo seu alto grau de representatividade, razão pela qual sua intervenção na qualidade de amicus curiae se impõe, de modo a concretizar a idéia de uma sociedade aberta de intérpretes da Constituição, tão importante para o Estado Democrático (**HÄBERLER**, Peter. *Hermenêutica Constitucional. A Sociedade Aberta dos Intérpretes da Constituição: Contribuição para a Interpretação Pluralista e “Procedimental” da Constituição.* Tradução Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1997.p.34).

Quanto à oportunidade do requerimento, há jurisprudência desta Corte Suprema admitindo a figura do amicus curiae mesmo após o termo final do prazo para informações (ADI 3.474/BA, rel. Min. Cezar Peluso, j. 13.10.2005, DJ 19.10.2005, p. 32; ADI 2.548, rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 24.10.2005; ADI 2.777-QO, rel. Min. Cezar Peluso e ADI 2.675-QO/PE, rel. Min. Carlos Velloso; ADI n. 2.238/DF, rel. Min. Ilmar Galvão, j.

27.8.2001, DJ 31.8.2001, p. 68, e na ADI 1.104-9/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 21.10.2003, DJ 29.10.2003, p. 33). Logo, este requerimento é oportuno, **porquanto esta ação foi ajuizada em 2/4/2020.**

DA REPRESENTATIVIDADE DOS POSTULANTES

A FISENGE, entidade ora requerente, é Federação interestadual de trabalhadores engenheiros criada em 1993, constituída por Sindicatos de Engenheiros com representatividade nas diversas regiões do Brasil: Santa Catarina, Paraná, Espírito Santo, Rio de Janeiro, Bahia, Pernambuco, Sergipe, Paraíba, Rondônia, Minas Gerais, Rio Grande do Norte e Volta Redonda.

É filiada à Central Única dos Trabalhadores (CUT), à Confederação Nacional das Profissões Liberais (CNPL) e à Union Network International (UNI).

Atua na defesa dos direitos e interesses dos profissionais representados pelos sindicatos filiados, conforme art. 8º, III da Constituição da República.

O Estatuto da entidade assim estabelece, verbis:

CAPÍTULO I - DA DENOMINAÇÃO, SEDE E OBJETIVOS

Art. 1º - A Federação Interestadual de Sindicatos de Engenheiros - FISENGE, com sede e foro na Cidade do Rio de Janeiro, RJ, à Av. Rio Branco, 277 - 17º andar, é uma entidade civil com personalidade jurídica de direito privado, desvinculada do Estado, sem fins lucrativos, com duração indeterminada, constituída em entidade sindical de segundo grau, para **coordenação, articulação e representação judicial e extrajudicial dos sindicatos filiados e da categoria representada**, tendo como **objetivos principais**:

a articulação e a defesa do conjunto das reivindicações dos profissionais representados pelos sindicatos filiados;

b. a consolidação dos sindicatos como instituições sociais e políticas livres e autônomas;

c. **o fortalecimento da participação democrática das classes trabalhadoras na organização da sociedade brasileira** e de suas relações com outras classes e setores dessa sociedade e do Estado.

Parágrafo Primeiro - A Federação Interestadual de Sindicatos de Engenheiros **tem por base territorial**, os Estados de Paraná, Rio de Janeiro (inclusive o Município de Volta Redonda), Espírito Santo, Minas Gerais, Bahia, Sergipe, Pernambuco, Rondônia, Paraíba, representando, ainda os engenheiros agrônomos de Santa Catarina. (g.n.)

Ante a representatividade da entidade sindical requerente nas diversas regiões do país, inegável sua representatividade e, em razão disso, resta evidenciado seu interesse institucional para postular a atuação como *amicus curiae* nesta **ADI 6363**, a fim de participar do debate a respeito desta importante matéria, cuja decisão afetará toda a categoria representada pelo requerente.

DA RELEVÂNCIA DA MATÉRIA

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido cautelar ajuizada pelo partido Rede Sustentabilidade contra dispositivos da Medida Provisória, MP, 936/2020 estabeleceram alterações na legislação ao prevê redução proporcional de jornada de trabalho e de salário, assim como a suspensão temporária do contrato de trabalho por meio de acordo individual.

As alterações normativas estabelecidas pela referida MP contrariam a Constituição da República quanto à forma e o conteúdo. Isso porque não observaram o art. 7º, VI, XIII, da CRFB/1988, entre outros.

A Constituição Federal de 1988 somente admite a redução de salários por meio de negociação coletiva, logo, com participação do sindicato, em conformidade com o art. 7º, VI, XIII, XXVI. Somente admite medidas supressivas de forma excepcional, a negociação coletiva, em regra, somente pode adaptar ou incrementar direitos, a flexibilização de direitos por meio de negociação coletiva até media excepcional, mas **jamais por acordo**

individual. Nem mesmo a reforma trabalhista de 2017 foi tão ousada em afastar a necessidade de negociação previa nestes casos (art.611-A, § 3º da CLT), verbis:

CRFB, Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

VI - **irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;**

[...]

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, **facultada** a compensação de horários e a **redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;**

[...]

XXVI - **reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;**

CLT, Art. 611-A. A **convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho**, observados os incisos III e VI do caput do art. 8º da Constituição, **têm prevalência sobre a lei** quando, entre outros, dispuserem sobre: (Redação dada pela Medida Provisória nº 808, de 2017):

[...]

§ 3º **Se for pactuada cláusula que reduza o salário ou a jornada,** a convenção coletiva ou o acordo coletivo de trabalho deverão prever a proteção dos empregados contra dispensa imotivada durante o prazo de vigência do instrumento coletivo. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

A edição da MP nº de 936/2020 também fere a liberdade sindical assegurada pela Constituição (art. 8º, III), bem como, pela Declaração de Direitos Fundamentais da OIT de 1998, a qual incluir entre outras as Convenções sobre Liberdade de associação e negociação coletiva (Convenções 87 e 98).

A gravidade da MP nº de 936/2020 está no desrespeito às coletividades e suas instituições de defesa, no afastamento das negociações coletivas, uma das formas de

manifestação da democracia participativa. Tal medida fere os direitos humanos, entendidos como “meios discursivos, expressivos e normativos que pugnam por reinserir os seres humanos no circuito de reprodução e manutenção da vida, **permitindo-lhes abrir espaços de luta e de reivindicação** (HERRERA FLORES, 2004, p. 382, g.n.). **Organizações sindicais são instituições históricas de luta por direitos humanos.**

No mesmo sentido, interpretam outras relevantes instituições que atuam no campo trabalhista: a Associação Nacional de Magistrados da Justiça do Trabalho (ANAMATRA) alertou para o aprofundamento da insegurança jurídica, com medidas que ferem a dignidade da pessoa humana, a promoção do bem de todos, a irredutibilidade dos salários sem prévia negociação coletiva (“o afastamento do caráter remuneratório de parcelas recebidas em razão do contrato de emprego, que redundará no rebaixamento do padrão salarial global dos trabalhadores e das trabalhadoras” (...)a previsão de acordos individuais viola a autonomia negocial coletiva agredindo, primeiro, o sistema normativo que deve vincular todos os Poderes Constituídos e, segundo, a Convenção nº 98 da OIT”(Cf. <https://www.anamatra.org.br/imprensa/noticias/29583-nota-publica-5>. Acesso em 04/04/2020).

Na mesma perspectiva, o Ministério Público do Trabalho, para quem as medidas de intervenção do Estado na legislação trabalhista devem refletir a preservação de emprego e renda sem violar preceitos protetivos. “A Instituição se mantém firme e ao lado do esforço de todos os entes no combate à pandemia, voltando seus olhos para o diálogo social, preservação de emprego e renda e do direito social”. (<https://mpt.mp.br/pgt/noticias/mpt-divulga-nota-a-imprensa-sobre-a-mp-93>. Acesso em 04/04/2020).

Na advocacia, entre tantas declarações, destacamos certa manifestação de Mauro Menezes em relação a MP questionada:

A MP afronta a Constituição. A Constituição, no artigo 7º, não admite alteração que reduza salário ou jornada sem que haja uma negociação coletiva sindical, ou seja, o sindicato tem que participar. Toda experiência das relações de trabalho demonstra que não havendo possibilidade de intervenção da entidade sindical, a

renúncia a direitos é algo que não deve ser feita individualmente. **A Constituição não permite, nem mesmo nas situações de crise, que haja reduções de salários sem que isso seja produto de uma negociação coletiva.**

Resta evidenciada a normativa antidemocrática e inconstitucional expressa na tentativa de desqualificação e desconsideração de deliberações coletivas de trabalhadores e trabalhadoras em defesa de direitos coletivos. Por isso a relevância da atuação de entidades sindicais, como a FISENGE, na qualidade de amicus curiae.

DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Ante o exposto, dada a relevância da matéria, a pertinência temática e a representatividade da Federação, requer a Vossa Excelência sua admissão na presente ação, na qualidade de amicus curiae, bem como a garantia de manifestação oportuna com a realização de sustentação oral, com fundamento do art. 131, § 3º do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Requer seja admitida e, no mérito, **JULGADA PROCEDENTE** a **Ação Direta de inconstitucionalidade ajuizada pela Rede Sustentabilidade**, com a “concessão de medida liminar, para suspender imediatamente a eficácia da medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020, em sua íntegra”.

Requer que as publicações sejam feita em nome da signatária abaixo identificada.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 06 de abril 2020.

Daniele Gabrich Gueiros
OAB-RJ 80.645

Tainara Silva Nascimento